



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001
- E-mail: fb-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios
Valor da Causa: R\$32.000.000,00
Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA
Réu(s): • Este juízo

Vistos para decisão.

Trata-se de recuperação judicial de Ângelo Camilotti & Cia. Ltda.

Relatórios nos seqs. 4067.1, 4292.1, 4509.1, 5078.1, 5258.1, 5711.1, 5890.1 e 6221.1.

Sobreveio penhora no rosto dos autos decorrente da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos n. 8-82.2018.5.09.0126 (seq. 6272.1.1).

O administrador judicial juntou a ata da primeira sessão da 3ª assembleia-geral de credores designada nos autos, cuja sessão não foi instalada pela ausência de quórum (seqs. 6276.1-6276.4).

O Município de Francisco Beltrão informou sobre a situação de imóveis sujeitos a leilão (seqs. 6281.1-6281.2).

O administrador judicial apresentou o relatório de atividades alusivo ao mês de julho/2020, bem como requereu a intimação pessoal do representante legal da recuperanda para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento dos seus honorários, sob pena de crime de desobediência e destituição da administração (seqs. 6293.1-6293.3).

O administrador judicial se manifestou no seq. 6294.1. Apresentou a ata da segunda sessão da 3ª assembleia-geral de credores designada para discussão sobre a convocação ou não do feito recuperacional em processo falimentar, cujo resultado foi negativo (seqs. 6294.2-6294.4).

A recuperanda requereu liminarmente o cancelamento do leilão designado (seq. 6339.1), cujo pleito foi negado por este juízo (seq. 6341.1),

Foi oficiada à CEF para unificação das contas judiciais (seqs. 6343.1-6343.2).

Sobreveio penhora no rosto dos autos decorrente da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos n. 437-55.2015.5.09.0126 (seq. 6344.1).

O leiloeiro judicial noticiou a arrematação dos bens levados a leilão (seq. 6345.1).

A recuperanda requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à



Junta Comercial (seq. 6348.1), o que foi deferido (seq. 6352.1) e expedidos os ofícios à segunda (seqs. 6355.1-6356.2).

Foi comunicado o envio de ofício à CEF para unificação das contas (seq. 6349.1).

O leiloeiro judicial informou ter sido positivo o leilão realizado em 22/9/2020, primeiro leilão, noticiando que não procedeu à venda do segundo lote em vista da venda do primeiro, conforme determinado pelos credores (seqs. 6363.1-6363.4).

O administrador judicial se manifestou nos autos sobre: a) honorários (item I.1); b) unificação das contas (item I.2); c) débitos fiscais (item I.3); d) requisição de penhora (item I.4); e) relatório de atividades (item I.5); f) ofício da justiça do trabalho (item II) (seq. 6364.1).

A recuperanda se manifestou no seq. 6365.1 acerca dos ofícios da Justiça do Trabalho, comprovou o pagamento da Assembled e se posicionou sobre o relatório de atividades.

Sobreveio notícia sobre a unificação das contas (seqs. 6366.1-6366.2).

Foi expedido auto de arrematação (seq. 6372.1).

A AF Serviços Financeiros reiterou o pedido de liberação de valores, sob pena de distribuir pedido de falência, consubstanciado na natureza do seu crédito (seq. 6397.1).

A recuperanda compareceu aos autos para reforçar a impossibilidade de convalidação em falência (seq. 6398.1).

Juntado comprovante de recebimento de ofício na Receita Federal (seq. 6400.1).

A Junta Comercial respondeu o ofício expedido nos autos, informando a anotação da recuperação judicial no nome da recuperanda (seq. 6401.1).

O administrador judicial apresentou o relatório de atividades do mês de agosto/2020, bem como requereu a intimação da recuperanda para que efetue o pagamento dos honorários fixados em seu favor (seqs. 6402.1-6402.3).

O credor Roberto Ceratti pugnou pela habilitação do seu crédito, cuja natureza é trabalhista (seq. 6404.1-6404.2).

Foi juntado comprovante de transferência de R\$ 8.086.146,30 para este feito, alusivo aos valores oriundos do processo de desapropriação de áreas da recuperanda, autos n. 16485-38.2019.8.16.0083 (seq. 6405.1).

O administrador judicial apresentou relatório mensal de atividades referente ao mês de setembro/2020, bem como requereu a intimação da recuperanda para pagamento de R\$ 60.000,00 concernente aos honorários fixados para os meses de agosto/2020-novembro/2020 (seqs. 6410.1-6410.3).

O administrador judicial concordou com a peça do leiloeiro de seq. 6363.1,



bem como noticiou que a recuperanda não apresentou o esboço detalhado do saldo devedor para promover o pagamento dos credores (extra e concursais), bem como pugnou pela intimação da recuperanda para pagamento dos honorários fixados (seq. 6414.1).

Sobreveio certificação da Secretaria acerca do decurso do prazo para apresentação de embargos à arrematação, bem como orientações sobre a imissão de posse, expedição de carta de arrematação e pagamento de impostos sobre o bem (seq. 6415.1).

A recuperanda se manifestou no seq. 6416.1, requerendo a nulidade do leilão, o afastamento do leiloeiro, o cancelamento definitivo do leilão, o reconhecimento da viabilidade da sociedade empresária em recuperação judicial, bem como manifestou-se sobre os créditos extraconcursais, a petição do administrador judicial e pontuou sobre a exigência das CND's. Juntou documentos (seqs. 6416.2-6416.27).

Juntou-se aos autos ofício advindo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (autos 454-52.2019.5.09.0126), requisitando a penhora no rosto dos autos de R\$ 39.906,88 (seq. 6417.1).

Certidões da Secretaria de regularização do sistema (seqs. 6418.1-6425.1).

Agropecuária Rio Araçá Ltda. efetuou o pagamento da 1ª parcela da arrematação, no valor de R\$ 86.054,72, cujo pagador foi Alberto José Giaretta (seqs. 6426.1-6426.3).

Foram expedidos ofícios em cumprimento ao item 1.8 da decisão do seq. 6221.1 (seqs. 6427.1-642.1).

O leiloeiro nomeado compareceu aos autos e se manifestou quanto à alegação de nulidade ventilada pela recuperanda, defendendo a higidez do procedimento do leilão (seq. 6430.1).

No seq. 6431.1, o credor Alexandre Spada requereu a expedição de alvará de R\$ 412.287,78 para pagamento da sua verba. A procuração atualizada foi acostada nos seqs. 6433.1-6433.2.

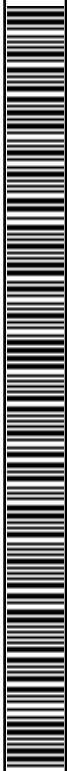
Os credores Alderico Vieiro e outros requereram a expedição de alvará de transferência de valores depositados nos autos para pagamento da sua verba (seq. 6432.1).

Agropecuária Rio Araçá Ltda. efetuou o pagamento da 2ª parcela da arrematação, no valor de R\$ 86.054,72, cujo pagador foi Alberto José Giaretta (seqs. 6434.1-6434.2).

Foi comprovada a transferência de R\$ 39.095,00 e R\$ 236.988,87 à CEF para disposição à Justiça do Trabalho (seqs. 6436.1-6437.1).

Banco Econômico S/A – em liquidação extrajudicial requereu a expedição de certidão explicativa (seq. 6438.1), cujo ato foi praticado (seq. 6440.1).

A recuperanda juntou demonstrativo de resultados alusivo aos meses de



setembro/2020 e outubro/2020 (seqs. 6442.1-6442.2).

Eis a síntese do necessário.

Decido.

1. Decisão de seq. 5258.1

Consta no item 1.1.2 da decisão de seq. 5258.1:

1.1.2. Crédito de Eitor Camilotti

Compulsando os autos, verifico que Eitor Gregório Camilotti detém crédito nestes autos no valor de R\$ 21.151,38 (seq. 3859.13).

No seq. 3896.1, em virtude de ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (autos n. 2103-61.2013.5.09.0094), foi penhorado no rosto dos autos o valor de R\$ 274.389,03 devidos a André Camilotti e Eitor Gregório Camilotti, constando como credora Cleonice Brizola.

Já no seq. 4287.1, em ofício originário da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (autos n. 2139-40.2012.5.09.0094), ocorreu a penhora no rosto dos autos de R\$ 24.163,18, de créditos devidos a Eitor Gregório Camilotti em favor do credor Valentim Vieira da Silva.

Ocorre que no seq. 4508.1 sobreveio ofício dos autos sob n. 2103-61.2013.5.09.0094, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, no qual figura como credora Cleonice Brizola, determinando o levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos em desfavor de Eitor Camilotti.

Desse modo, diante do levantamento da penhora incidente à espécie, resta somente a pretensão do credor Valentim Vieira da Silva, credor de R\$ 24.163,18 (seq. 4287.1), acolhendo-se a petição do seq. 5252.1.

Expeça-se ofício de transferência da quantia de R\$ 21.151,38 (valor total do crédito devido ao credor Eitor Gregório Camilotti), além das atualizações decorrentes do depósito judicial, cumprindo-se o contido no ofício de seq. 4287.1 da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos n. 0002139-40.2012.5.09.0094.

Comunique-se o Juízo referido acerca da presente deliberação.

Ciência ao administrador judicial para baixa do crédito e anotações necessárias.

No dia 11/3/2020 foi expedido ofício para transferência de R\$ 21.151,38 (seq. 5380.1).

No dia 4/5/2020 foi transferido o valor à Justiça do Trabalho (seq. 5598.1).

Ocorre que no dia 26/5/2020 a foi concedida tutela recursal que restou assim consignada (autos 0024282-86.2020.8.16.0000):

Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE a almejada antecipação dos efeitos da



tutela recursal, autorizando a transferência ao Juízo Trabalhista apenas da quantia de R\$ 6.345,41.

Diante disso, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos 0002139-40.2012.5.09.0094, para que proceda à restituição de R\$ 14.805,97 (produto da diferença entre R\$ 21.151,38 menos R\$ 6.345,41).

2. Pendência da decisão de seq. 6221.1

2.1. Leilão das áreas (item 1.1)

O leiloeiro judicial noticiou a arrematação dos bens levados a leilão (seq. 6345.1).

Questionamentos posteriores quanto ao leilão serão analisados no item 11.

2.2. Convolção em falência (item 1.2)

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 concretiza o caráter social da sociedade empresária na busca do resgate da empresa economicamente viável que esteja em dificuldades financeiras, mantendo a fonte produtora e os empregos delas gerados, para o fim de promover a manutenção da empresa e sua atividade fim:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, ajuizada a demanda que visa à recuperação judicial da sociedade empresária, esta deverá elaborar o plano de recuperação judicial, conforme prevê o art. 53 da Lei 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

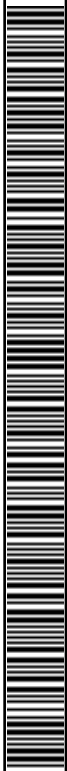
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial no seq. 162.1.

Ocorre que os credores, lançando mão do direito a que alude o art. 55 da mesma lei, acabaram por apresentar objeções ao plano oferecido pela recuperanda,



conforme se depreende dos seqs. 363.1, 366.1, 368.1, 379.1, 411.1, 427.1, 446.1, 454.1. Inclusive, a objeção de seq. 411.1 é do Itaú Unibanco S/A.

Essa situação levou o Ministério Público a requerer a designação de assembleia-geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, já que os credores detêm a prerrogativa de deliberar sobre o plano, conforme art. 35, I, "a" e 56, "caput", ambos da Lei 11.101/2005 (seq. 438.1):

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

A assembleia-geral de credores foi realizada em duas sessões; a primeira, infrutífera (seqs. 1167.1-1167.4), sendo a segunda exitosa, conforme se depreende dos seqs. 1531.1-1531.5, deliberando os credores:

1. Para o pagamento dos credores das classes I, II, III e IV, deverão ser alienados judicialmente, mediante leilão a ser realizado pelo juízo em que tramita a recuperação judicial, com acompanhamento do administrador judicial e do Ministério Público, os seguintes bens móveis, em conjunto: (i) LOTE URBANO Nº 1, da Quadra nº 78 (setenta e oito), do Patrimônio Francisco Beltrão, da colônia Missões, com área 11.585, 50 m², nesta comarca de Francisco Beltrão – PR, situado na Rua Artur Ernesto Salgado, Bairro: Presidente Kennedy, próximo ao centro da cidade, imóvel inscrito na matrícula 14.250 do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca; (ii) LOTE URBANO Nº 1, da Quadra nº 79 (setenta e nove), do Patrimônio Francisco Beltrão, da colônia Missões, com área 18.259, 80 m², nesta comarca de Francisco Beltrão – PR, situado na Rua Artur Ernesto Salgado, Bairro: Presidente Kennedy, próximo ao centro da cidade, imóvel inscrito na matrícula 11.701 do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

2. Os imóveis acima descritos que serão levados a leilão poderão ser arrematados com desconto máximo de 20 % (vinte por cento) do valor de avaliação atribuído aos respectivos lotes, mediante depósito à vista de 30 % (trinta por cento) do lance realizado, a título de entrada, e o saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

3. Caso os imóveis não sejam alienados pelo valor de avaliação constante dos autos principais de recuperação judicial, será realizada nova avaliação dos bens por profissional a ser nomeado pelo juízo;

4. Com o produto oriundo da venda dos bens acima transcritos, o pagamento dos credores submetidos ao plano de recuperação judicial obedecerá a ordem de pagamento prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005, notadamente, credores da Classe I, seguidos das Classes II, III e IV;

5. Especificamente quanto ao pagamento dos credores trabalhistas (Classe I), os créditos que excederem ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com exceção das verbas decorrentes de acidentes de trabalho e a remuneração do administrador judicial (crédito extraconcursal), foram expressamente renunciados;

6. Os pagamentos dos credores com garantia real (Classe II), quirografário (Classe III) e ME e EPP (Classe IV), serão realizados de acordo com os critérios de descontos previstos no movimento 162.3 dos autos principais de recuperação judicial;

7. Na hipótese de o saldo decorrente da venda dos bens não ser suficiente para o pagamento de todos os créditos submetidos ao plano de recuperação judicial, prosseguirá a alienação com os demais terrenos contíguos, da sede da empresa, partindo-se dos fundos até o local da fábrica, até que se atinja o montante suficiente para quitação dos débitos, obedecendo-se os descontos previstos no plano;

8. Aceitação da estratégia apresentada e ora transcrita implica em novação da forma de pagamento de créditos, dependendo a quitação dos valores exclusivamente das autorizações e operações judiciais de venda, as quais serão acompanhadas pelo administrador judicial e pelo Ministério Público;

9. Portanto, as execuções movidas em face da recuperanda permanecerão suspensas para que sejam pagas com o produto da venda dos bens listados no tópico I acima ou na insuficiência destes, nas determinações que o juízo recuperacional emanar;

10. Com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial nestes termos, o credor Banco do Estado do Paraná (Classe II) manifesta expressa concordância com a liberação das garantias incidentes sobre os imóveis, autorizando a alienação na forma acima consignada;

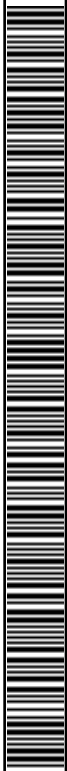
11. Na hipótese de não ser autorizada a venda dos bens acima transcritos na forma ajustada pelos credores, far-se-á necessária a realização de uma nova AGC, retomando-se os trabalhos da “estaca zero” e com a suspensão das ações e execuções movidas em face da recuperanda, nos termos da Lei 11.101/2005;

12. Haverá a desoneração dos avais em operações que eventualmente possuam garantia pessoal de terceiros;

13. O saldo remanescente das alienações que serão realizadas, após o pagamento de todos os credores seguindo o critério previsto nesta proposta, se houver, será inteiramente direcionado pelo juízo recuperacional à Recuperanda – grifei.

A recuperação judicial foi concedida, homologando-se o plano apresentado em assembleia-geral (seq. 1580.1, item 4).

Com o trâmite da recuperação judicial, os credores Capital Fomento Comercial Ltda. e Moacir Paulo Sanderson defenderam a ausência de cumprimento do plano de recuperação judicial e de viabilidade econômica, o que incapacita o soerguimento da recuperanda. A partir disso, requereram: a) o reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial; b) a impertinência da manutenção do processo de recuperação judicial; c) a avaliação de todos os imóveis da recuperanda, almejando a expropriação de todos os bens que compõem o patrimônio dela; d) convalidação em falência da recuperanda (seqs. 4059.1 e 4347.1).



O administrador se posicionou sobre o pedido e considerações dos credores (seq. 4259.1).

No item 7 da decisão de seq. 4067.1 houve determinação às partes se manifestarem sobre o pedido de convolação de falência firmado por Capital Fomento.

No item 3 da decisão de seq. 4509.1 foi postergada a análise do pedido formulado no seq. 4347.1.

O Itaú Unibanco S/A requereu a convolação em falência da recuperanda, sustentando, em resenha, o descumprimento do plano de recuperação judicial, irregularidades contábeis e incapacidade de soerguimento (seqs. 4858.1).

O administrador judicial se manifestou, pugnando pela deliberação do juízo acerca da convolação em falência (seq. 5014.1, item 3).

O Ministério Público requereu a designação de AGC para deliberação sobre a possibilidade de convolação em falência (seq. 5072.1).

A recuperanda e alguns credores impugnaram o pedido (seqs. 5046.1, 5047.1, 5048.1, 5049.1, 5050.1 e 5051.1).

Foi determinada a abertura de prazo para o credor Itaú Unibanco S/A se manifestar sobre as insurgências da recuperanda e dos outros credores (item 16 da decisão do seq. 5078.1).

Itaú Unibanco S/A reiterou o pedido (seq. 5197.1).

A análise do pedido de convolação em falência foi adiada, visto que deferida a realização de assembleia-geral de credores (seqs. 5711.1, itens 1.5 e 2, 5890.1, item 1.2, 6221.1, item 1.2).

O pedido foi reiterado pelos credores Capital Fomento Comercial Ltda. e Moacir Paulo Sanderson, acrescendo-se a falta de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e a incapacidade de soerguimento (seqs. 5457.1 e 6146.1).

Ainda, o Itaú Unibanco S/A reforçou o seu requerimento (seq. 6147.1).

Pois bem.

O cotejo das provas amealhadas durante o andamento dos autos não revela a ocorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial, de modo a incidir à espécie o inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, conforme pretendido:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Para cumprimento do plano de recuperação judicial era necessário que a recuperanda disponibilizasse imóveis, de modo a auferir renda com a alienação dos



matriculados sob os n. 14.250 e 11.701, ambos do 2º Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 7, seq. 1531.2):

(i) LOTE URBANO Nº 1, da Quadra nº 78 (setenta e oito), do Patrimônio Francisco Beltrão, da colônia Missões, com área 11.585, 50 m² (...)

(ii) LOTE URBANO Nº 1, da Quadra nº 79 (setenta e nove), do Patrimônio Francisco Beltrão, da colônia Missões, com área 18.259, 80 m² (...)

No ínterim das tentativas de leilão (seqs. 2674.1, 2785.1, 2943.2, 3441.1, 3492.1, 3502.1 e 3713.1), o Município de Francisco Beltrão decretou duas desapropriações que contemplaram parte das áreas indicadas no plano de recuperação judicial.

Diga-se de passagem, o Município de Francisco Beltrão chegou a efetuar outra desapropriação sobre a área do Lote 1-A, Quadra 92, da matrícula 11.700 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca que, entretanto, não integra o processo de recuperação judicial, conforme autos n. 6580-43.2018.8.16.0083 da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

A primeira desapropriação foi autuada sob n. 5177-73.2017.8.16.0083 e tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Foi desapropriado parte do imóvel urbano identificado pela matrícula imobiliária n. 11.701, Lote Urbano 01 (um) da Quadra 79 (setenta e nove), consistente em 7.999,24 m², com as seguintes confrontações, consoante o art. 1º do Decreto Municipal 282/2017 (seq. 1.4 dos autos 5177-73.2017.8.16.0083):

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ser necessário para construção de prédio público, parte do imóvel urbano identificado pela matrícula imobiliária n.o 11.701, Lote Urbano 01 (um) da Quadra 79 (setenta e nove), nesta cidade e comarca, com as seguintes confrontações:

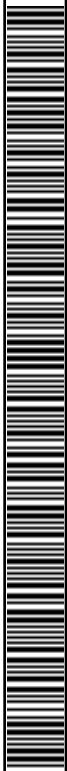
I – “Parte do Lote Urbano n.o 1 (um) da Quadra n.o 79 (setenta e nove), confrontando ao nordeste, por uma linha seca, medindo 191,00m, com o Lote n.o 01 da Quadra n.o 78, ao sudeste, por uma linha seca, medindo 106,00m, com a Rua Guaporé, ao sudoeste, por uma linha seca, medindo 106,58m, com o Lote n.o 01 da Quadra n.o 92 e, ao nordeste, por uma linha curva, confronta-se com o Rio Marrecas”.

A segunda desapropriação foi distribuída sob o n. 16485-38.2019.8.16.0083 também para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Nesse processo, o Município de Francisco Beltrão desapropriou 4.579,50m² de uma área total de 10.260,56m² do imóvel urbano identificado pela matrícula n. 32.306 (antiga 11.701), Lote Urbano n. 01-remanescente, da Quadra 79 (Decreto Municipal 378/2018), bem como desapropriou 8.866,30m² de uma área total de 11.585,50m² do imóvel matriculado sob o n. 14.250, Lote Urbano n. 01-remanescente, da Quadra 78 (Decreto Municipal 538/2019).

Assim, constato o seguinte:

- Do total de 18.259,80m² da Quadra 79, o Município primeiro



desapropriou 7.999,24m² e, posteriormente, 4.579,50m², restando 5.681,06 m² da m. 32.306 (antiga 11.701);

- Do total de 11.585,50m² da Quadra 78, o Município desapropriou 8.866,30m², restando 2.719,20m² da m. 14.250.

Pontuo, inobstante o plano de recuperação judicial de seq. 1531.2 conste que as áreas deveriam ser alienadas judicialmente, a melhor exegese do decidido pelos credores em AGC é o levantamento de recursos com a expropriação de imóveis da recuperanda.

Na espécie, de forma superveniente ao plano de recuperação judicial, como visto, áreas foram desapropriadas, auferindo na primeira desapropriação o valor de R\$ 4.751.548,56 e na segunda, R\$ 7.986.805,20.

Independentemente da forma como foi retirada a propriedade da recuperanda (leilão ou desapropriação), quantias foram angariadas com a alienação dos bens indicados no plano de recuperação judicial de seq. 1531.2, a fim de efetuar o pagamento dos credores.

A falta de êxito com a arrematação dos imóveis constante do plano de recuperação em sede de leilão não pode ser considerada em desfavor da recuperanda. Não há culpa dela em relação a tal fato. O atraso nos pagamentos decorre, justamente, da inexistência de captação de recursos, dado que a única forma prevista no plano fora a venda forçada de imóveis.

A respeito da falta de adimplemento dos credores das classes II e seguintes, o administrador judicial pontuou a inexistência de termo pré-fixado no plano de recuperação judicial para pagamento de obrigação em favor dos credores e a ausência de descumprimento (seq. 4259.1). Veja-se o seguinte excerto (fls. 1 e 2):

Porém, em uma primeira análise, não se pode concluir pelo descumprimento propriamente dito do plano de recuperação judicial, uma vez que, como se depreende da ata de assembleia-geral de credores de movimento 1531.2, não restou deliberado qualquer pagamento de obrigação em favor dos credores com data de vencimento pré-fixada.

O que há, por outro lado – e isso está muito claro no processo –, é uma sensação efetiva de descumprimento do plano de recuperação judicial em virtude da celeuma acerca das referidas desapropriações sobre os imóveis da recuperanda.

Vale dizer, em que pese a ocorrência de dois atos desapropriatórios, – que, registre-se, são insuficientes para o pagamento de todos os credores – insiste a recuperanda em obstar novas propostas de venda e, até mesmo, de modificar as estratégias de pagamento dos credores com base, apenas, numa incerta tomada de decisão político-administrativa da Prefeitura de Francisco Beltrão quanto à novas desapropriações do parque fabril da empresa.

Como já pontuado nos autos pelo administrador judicial, as desapropriações estão sendo utilizadas pela recuperanda como escudo e



cortina de fumaça para postergar o cumprimento de suas obrigações, o que, conseqüentemente, acaba por ocasionar a dita sensação de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Portanto, sob esse viés, não houve descumprimento do plano de recuperação judicial.

Outrossim, os credores requereram a convolação em falência com base na existência de irregularidade contábil da recuperanda, diante da não observação das diretrizes para a escrituração contábil da sociedade empresária em recuperação judicial.

No que tange à escrituração contábil, dispõe o art. 1.179 do CC:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

No caso sub judice, é inequívoco que a recuperanda precisou ser advertida várias vezes para a apresentação da documentação contábil.

Contudo, houve prestação de esclarecimentos pela recuperanda, tanto que possibilitou ao administrador judicial confeccionar os relatórios de atividades mensais, o que vem ocorrendo hodiernamente.

Nada obstante a existência de eventual irregularidade técnico-contábil levada a cabo pela recuperanda, tal situação, por si só, não é capaz de fazer exsurgir a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência (medida severa prevista na Lei 11.101/2005), pois não restou evidenciado, de plano, o dolo de fraudar dados contábeis, ônus da prova que recaiu nos credores que pugnaram pela convolação em falência.

Inclusive, no item 2 da decisão de seq. 4067.1 foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público para averiguar possível ocorrência de crime falimentar, o que não foi sequer pontuado pelos credores, já que trouxeram alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes sobre possível adulteração contábil. Tanto que no item 6 da decisão de seq. 4292.1 foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial, em acolhimento ao requerimento do Ministério Público.

Além do mais, os credores não combateram nenhuma das peças que a recuperanda trouxe aos autos para esclarecer as eventuais incongruências contábeis apresentadas pelo administrador judicial, como exemplo daquelas indicadas nos seqs. 5051.1, itens I a III, e 5207.1.

Em arremate a essas questões, saliento que a decisão de seq. 35.1 advertiu à recuperanda que a ausência de apresentação dos documentos poderia resultar na destituição dos administradores, e não na convolação em falência (seq. 35.1, item 1.2.6).

Por outro lado, concernente à capacidade de soerguimento da recuperanda,



há provas nos autos sobre as rendas/despesas dela.

Contudo, o plano de recuperação judicial não condicionou o soerguimento da recuperanda, sob as penas de convolação em falência. Tratou, em realidade, de uma “liquidação de ativos” para empregar a expressão do credor Itaú Unibanco S/A (seq. 4858.1, fl. 2) e ressaltada pelo administrador judicial (seq. 5014.1, fl. 15).

Ora, caberia aos credores, quando da formulação do plano de recuperação judicial a fixação de pontos importantes para a recuperanda cumprir (v.g. teoria dos jogos), como a regularização contábil, melhora das operações empresariais, obtenção de margens mínimas de lucros, apresentação regular e inequívoca dos documentos, dentre outros, tudo sob pena de falência, o que não ocorreu, pois somente deliberaram sobre a apresentação de áreas para a venda, nada mais.

Se isso não bastasse, em virtude dos pedidos de convolação em falência formulados pelos credores em questão, o Ministério Público opinou pela designação de assembleia-geral de credores para deliberação (seq. 5072.1), cujo requerimento foi atendido.

Realizada a assembleia-geral e colocada em votação se os credores eram favoráveis à convolação em falência da recuperação judicial, estes optaram por rejeitar o pedido, por maioria dos votos, consoante se extrai da ata (seq. 6294.2). Essa circunstância reforça a tese de que a maioria dos credores está de acordo com o quadro-fático probatório alusivo à situação financeira da recuperanda (seq. 6294.2).

Importante ressaltar que o credor Itaú Unibanco S/A tomou por base o plano de recuperação judicial de seq. 162, porém, como pontuado acima, o parâmetro adotado pelo juízo é o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em AGC, conforme seq. 1531.2.

Saliento, os dados apresentados pelo administrador judicial são um amparo informativo aos credores, os quais podem diligenciar junto àquele para obtenção de dados mais precisos sobre a saúde financeira da recuperanda, a fim de instruir eventual pretensão.

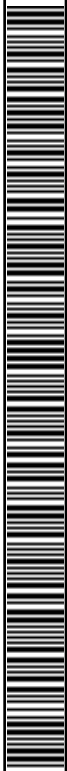
Sem embargo à adequação de outras hipóteses de encerramento da recuperação, a alegação isolada do credor Itaú Unibanco S/A (seq. 5197.1), desprovida de maiores provas, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:



a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Lado outro, a existência de créditos tributários não tem o condão de impedir o reconhecimento das obrigações assumidas no plano de recuperação. Explico.

Conforme dispõe o art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Não estando o credor fiscal submetido à recuperação judicial, não consta do



rol de credores legitimados para compor a assembleia-geral de credores (art. 41 da Lei 11.101/2005), nem tem seu crédito previsto no plano de recuperação judicial.

Consequentemente, não há que se falar em pagamento do crédito tributário nestes autos.

A única exigência em relação aos créditos tributários é feita antes da concessão da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 191A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

No mesmo sentido, o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Logo, verifica-se que a quitação dos créditos tributários é uma exigência para concessão da recuperação judicial, não para seu encerramento.

Ocorre, porém, que exigibilidade da apresentação das CNDs encontra-se suspensa, conforme determinado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos 18781-88.2019.8.16.0000:

Passando-se as coisas desta forma, voto no sentido de conhecer parcialmente e, na extensão, dar provimento ao recurso, suspendendo, ao menos até decisão final do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, no âmbito federal e estadual.

Ademais, não houve o trânsito em julgado dos Recursos Especiais n. 183576-3 e n. 179355-1.

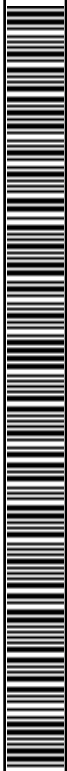
Desse modo, não estando os créditos tributários dentre as obrigações assumidas no plano de recuperação, não devem ser aqui discutidos, e sim perseguidos pelas vias ordinárias.

Em arremate, no item IV da peça de seq. 5051.1 a recuperanda requereu a condenação do Itaú Unibanco S/A em litigância de má-fé, sob o argumento de que se valeu do pedido de convolação em falência para chantagear e obter composição forçosa. Para consubstanciar a pretensão, juntou o e-mail de seq. 5051.2.

Instada, a credora Itaú Unibanco S/A impugnou o pedido no item 4.1 da peça de seq. 5197.1, alegando que o e-mail de seq. 5051.2 se trata de “mera resposta a um questionamento direcionado ao Sr. André” (seq. 5197.1).

Dispõe o art. 80 do CPC/2015, “in verbis”:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na espécie, verifico que o credor Itaú Unibanco S/A requereu no seq. 4858.1 a convalidação da recuperação em falência, aduzindo, em síntese, que, o acúmulo de prejuízo, a estagnação da demanda comercial, a impossibilidade de soerguimento, a possível alteração de dados contábeis, cuja adequação legal ficou a cargo do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Compulsando os autos, é possível constar que a pretensão do credor Itaú Unibanco S/A era calcada em vários aportes realizados pelo administrador judicial no sentido de que a recuperanda estava sem capacidade de soerguimento e superação da crise financeira, além de utilizar mecanismos contábeis atípicos que levaram, a exemplo do que ocorreu nas peças de seqs. 4483.1, 4633.1 e 4761.1.

Quanto ao e-mail de seq. 5051.2, verifico que se trata de apresentação de proposta por recuperação empresa especializada na recuperação de ativos que, isoladamente, não se trata de prova capaz de exsurgir intuito doloso do credor que seja capaz de autorizar a punição buscada pela recuperanda.

Ademais, na peça de seq. 5197.1 é possível verificar que o credor se valeu do plano de recuperação judicial de seq. 162.2, fazendo incidir, nessa perspectiva, a hipótese do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Desse modo, a análise do conjunto fático-probatório dos autos não denota abuso do direito, limitando-se o credor a requerer a convalidação do feito recuperacional em falência.

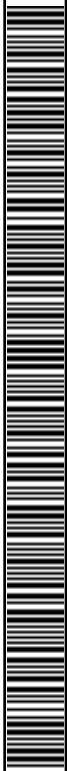
Trata-se, pois, de exercício regular de direito que não transborda os limites legais e, por isso, não há o que se falar em litigância de má-fé.

Portanto, sem má-fé.

Ante o exposto, rejeito o pedido de convalidação em falência formulado nos seqs. 4059.1, 4347.1, 5457.1 e 6146.1; 4858.1, 5197.1 e 6147.1.

2.3. Honorários do administrador judicial (item 1.4)

Foi determinado o prazo de 15 dias para a recuperanda deflagrar o pagamento dos honorários do administrador judicial, no valor de R\$ 15.000,00 mensais, até o dia 10 de cada mês, conforme item 7 da decisão de seq. 4292.1.



Sobre o conteúdo da decisão, a recuperanda foi intimada no seq. 6323 (leitura de intimação, dia 21/9/2020).

Não obstante, o administrador judicial notificou nos autos o descumprimento da medida pela recuperanda, deixando de adimplir os honorários fixados para os meses de agosto/2020 – R\$ 15.000,00, setembro/2020 – R\$ 15.000,00, outubro/2020 – R\$ 15.000,00, novembro/2020 – R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 60.000,00. Nesse contexto, requereu a intimação pessoal do representante legal da recuperanda, para pagamento em 48 horas (seq. 6293.1, item 2; seq. 6364.1, item 1.1; seq. 6402.1, fls. 8-9; seq. 6410.1, fl. 10; seq. 6414.1, fl. 2).

Pois bem.

Preambularmente, consigno que foi publicado acórdão no agravo de instrumento 42741-73.2019.8.16.0000, negando provimento à insurgência da recuperanda quanto aos honorários do administrador judicial, cujo feito recursal não goza de efeito suspensivo e, por isso, válida a fixação dos honorários no patamar de R\$ 15.000,00 mensais.

Portanto, intime-se em caráter final a recuperanda para que, no prazo de 5 dias, promova o pagamento de R\$ 60.000,00 em favor do administrador judicial alusivo aos honorários dos meses de agosto/2020 a novembro/2020, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal por descumprimento desta decisão (CPC/2015, art. 77, IV c/c §§ 1º, 2º e 3º):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

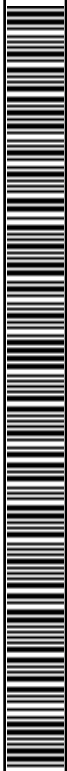
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

Sem prejuízo da intimação por meio dos procuradores da recuperanda, expeça-se mandado para intimação pessoal do Sr. Eitor Gregório Camilotti, na condição de administrador da recuperanda, para cumprir o contido acima, sob as penas de incidir o ali advertido, em especial o crime de desobediência.



Decorrido o prazo, intime-se o administrador judicial para manifestação e indicação dos meios de constrição em 5 dias.

2.4. Assembleia-geral de credores virtual (item 1.5)

Para designação da assembleia-geral de credores, deveria a recuperanda efetuar o pagamento à ASSEMBLEX para a realização do ato, conforme item 1.5 da decisão de seq. 5890.1, cujo adimplemento restou comprovado nos seqs. 6365.1-6365.3.

O administrador judicial noticiou a realização da 3ª Assembleia-geral de credores nestes autos, em duas sessões, sendo que a primeira sessão não foi instalada pela ausência de quórum (seqs. 6276.1-6276.4).

Inobstante, a segunda sessão da 3ª assembleia-geral de credores foi realizada, chegando os credores à seguinte decisão:

Estando todos os presentes satisfeitos e sem interesse em manifestações, fora colocado em deliberação a convalidação da recuperação judicial em falência, com a seguinte pergunta: O CREDOR É FAVORÁVEL À CONVALIDAÇÃO DA RESUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA?

(...)

Retomados os trabalhos no horário previsto, consignou-se expressamente aos presentes que, inobstante as inúmeras tentativas de contato (via telefone, via chat e chamadas verbais no vídeo da AGC), o voto do credor Espólio de Teodorico Valdir Camilotti, representado pelo Dr. César Augusto Gularte de Carvalho, foi considerado em abstenção, ante a ausência de registro no sistema.

Neste sentido, os credores presentes, de acordo com a sistemática prevista na parte inicial do art. 42 da Lei 11.101/2005, POR MAIORIA DE VOTOS, rejeitaram a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme relatório e demonstrativo de voto anexo.

Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados pelo Administrador Judicial, que agradeceu a presença de todos, informando que a presente ata seria juntada nos autos de recuperação judicial no prazo legal – grifo no original.

Como se vê, os credores optaram pela rejeição da proposta de convalidação em falência, com base no quadro fático-probatório dos autos.

Diante disso, homologo a decisão dos credores, sob os auspícios do controle de legalidade.

Comunique-se ao e. TJPR, nos autos de agravo de instrumento autuados sob n. 0043665-50.2020.8.16.0000 que, dentre outros, buscou impugnar a realização da AGC.

2.5. Peça da AF Serviços Financeiros (item 1.6)

AF Serviços Financeiros – EIRELI apresentou pedido de penhora no rosto dos



autos deferido na ação de execução autuada sob n. 0167831-21.2010.8.26.0100 em trâmite na 22ª Vara Cível Central de São Paulo – 22º Ofício Cível Central no valor de R\$ 4.865.894,12 (principal de R\$ 4.379.742,69 + 437.974,26 alusivo aos honorários advocatícios + R\$ 48.177,16, relativo às custas finais) (seq. 5599.1).

A credora reiterou o pedido para transferência de valores penhorados ao juízo da execução (seqs. 56365.1, 5704.1 e 6397.1).

Sobre o pedido de penhora, o administrador judicial se manifestou no seq. 5700.1 elencando o aumento do passivo extraconcursal da recuperanda, situação que evidencia o estado de insolvência, a obscuridade quanto ao passivo concursal.

A recuperanda se pronunciou sobre o pedido da AF Serviços Financeiros EIRELI. Defendeu, em síntese, a ilegitimidade de parte e a ilegalidade da penhora. Alternativamente, requereu que a penhora incida apenas sobre o valor principal, excluindo-se os encargos do contrato, que têm natureza quirografária (seq. 5701.1). Juntou documentos (seqs. 5701.2-5701.6).

A AF Serviços Financeiros – EIRELI impugnou a manifestação da recuperanda do seq. 5701.1 e reiterou o pedido para transferência de valores penhorados ao juízo da execução (seq. 5704.1).

Foi postergada a análise do pedido para este momento (item 17, seq. 5711.1; item 1.6, seq. 5890.1; item 1.6, seq. 6221.1).

Pois bem.

Preambularmente, consigno que a recuperanda alegou a ilegitimidade da credora AF Serviços Financeiros – EIRELI, deduzindo ser a empresa Blackwood a titular do crédito, bem como relatou a ocorrência de cessão de crédito (seq. 5701.1).

No entanto, a penhora é oriunda dos autos n. 167831-21.2010.8.26.0100 (execução de título extrajudicial), em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, cujo credor é AF Serviços Financeiros Ltda., conforme despacho de tal juízo, juntado no seq. 5599.13.

Ressalto que, embora o ofício da penhora tenha partido dos autos n. 1031974-34.2020.8.26.0100, o próprio menciona a anotação de distribuição nos autos 0167831-21.2010, de modo a se verificar o apensamento.

Como se vê, trata-se da mesma demanda.

Outrossim, compete ao juízo da execução de título extrajudicial definir, com exatidão, o atual titular do crédito, certo que a origem é extracontratual e já debatida por ocasião dos autos de impugnação ao crédito de n. 9510-39.2015.8.16.0083.

Diga-se de passagem, a definição da titularidade do crédito, se para um ou outro, é indiferente para a recuperanda, pois em qualquer cenário persiste a obrigação de pagar quantia certa.

Por fim, a recuperanda argumentou que nos autos 4961-83.2015.8.16.0083,



em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, o credor é Blackwood Distressed Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. No entanto, em consulta àquele feito, verifico a informação de cessão do crédito pela ora credora AF Serviços Financeiros Eireli (seq. 49.1 daqueles autos) e deferimento pelo juízo (seq. 51.1 daqueles autos).

Portanto, não há se falar em ilegitimidade.

Superado isso, analiso o pedido de penhora.

A pretensão constritiva da parte credora deve ser analisada por este juízo universal, sob os auspícios basilares do processo de recuperação judicial, como a preservação da empresa e a brevidade do feito recuperacional.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento sedimentado do STJ (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª s., j. 24/5/2017):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido é o entendimento da e. Corte Paranaense (TJPR, AI 0045885-55.2019.8.16.0000, rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª C.C., j. 27/3/2020):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DECISÃO QUE RECONHECE SER DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A ANÁLISE DA PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. RECURSO DA EXEQUENTE. DEFESA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO



PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPERTINÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na espécie, pretende a credora a penhora de R\$ 4.865.894,12, alegando, em resumo, que: a) a área do imóvel matriculado sob n. 32.306, objeto da desapropriação dos autos 16485-38.2019.8.16.0083, não faz parte do plano de recuperação judicial; b) os terrenos das matrículas 32.306 e 14.250 são terrenos em construção, não essenciais à atividade da recuperanda; c) a recuperanda possui bom fluxo de caixa, de modo que o dinheiro não faz frente à absolutamente nada; d) o crédito extraconcursal deve ser adimplido antes do concursal. Pontuou, também, que deve o juízo universal sopesar a (i) essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a (ii) solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação, apurando-se (a) essencialidade (b) solidez do fluxo de caixa, conforme cotejo das peças de seqs. 5599.1, 5635.1 e 5704.1.

Primeiro, elucido à credora que a área da matrícula imobiliária 32.306 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca faz parte do plano de recuperação judicial de seq. 1531.2, já que teve origem na m. 11.701, pois houve desmembramento de 7.999,24m² da área total (18.259,20m²) nos autos 5177-73.2017.8.16.0083.

Decorrencia disso foi o desmembramento da matrícula 11.701, e o surgimento da matrícula 32.306, com área de 10.260,56m², conforme consta na raiz da matrícula n. 32.306, juntada no seq. 1.4 dos autos da segunda desapropriação autuada sob n. 16485-38.2019.8.16.0083.

Nesse processo consta que, da área 10.260,56 m² (m 32.306), o Município desapropriou 4.579,50m².

Assim, da área total (18.259,20m²), primeiro houve uma desapropriação de 7.999,24m² (autos n. 5177-73.2017.8.16.0083) e depois outra de 4.579,50m² (autos n. 16485-38.2019.8.16.0083), restando à propriedade 5.681,06m² em favor da recuperanda.

À luz disso, resta a verificação pelo juízo recuperacional se a área desapropriada, que resultou no envio de R\$ 8.086.146,30 para estes autos (seq. 6405.1), se trata de bem essencial ou não às atividades da recuperanda.

Inobstante a omissão legislativa na Lei 11.101/2005 sobre a essencialidade de todos os bens que compõem o acervo da sociedade empresária em recuperação judicial, há no § 3º do art. 49, previsão no que alude aos bens decorrentes de alienação fiduciária:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da



recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A esse respeito, a Corte Superior interpretou a parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a fim elucidar que: "para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário".

Confira-se o julgado (STJ, REsp 1758746/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª t., j. 25/9/2018):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a



garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

Sobre a essencialidade dos bens da recuperanda, o e. TJPR também tem posicionamento no sentido de que estes são os bens que têm ligação direta com o processo produtivo ou geração de receitas para a recuperanda. Veja-se o excerto do voto (TJPR, AI 0010671-66.2020.8.16.0000, rel.: Juiz Fernando César Zeni, 17ª C.Cível, j. 24/8/2020):

Como já destacado anteriormente, as medidas executivas pretendidas dependem necessariamente do escoamento do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º/LRF e, no que pertine a essencialidade dos bens em discussão, está correta a decisão agravada. Isto porque do documento de f. 5405 há manifestação da Administradora Judicial nos seguintes termos: "Em que pese a essencialidade não possa ser presumida, entende



a AJ que a demonstração de que o bem integra o processo produtivo e/ou gera receita em favor da recuperanda é suficiente para caracterizar a sua essencialidade, não havendo necessidade da comprovação da extensão do prejuízo que a sua retirada da posse da recuperanda causaria. Isso porque em se tratando de empresa que atravessa momento de crise econômico-financeira o desapossamento de qualquer bem que inviabilize/difículte seu processo produtivo ou reduza sua capacidade de geração de caixa evidentemente causa impacto muito mais significativo do se a mesma situação ocorresse com uma empresa saudável. Partindo dessa premissa, tem-se que podem ser considerados essenciais aqueles bens cuja retirada reduz (em maior ou menor escala) a capacidade de geração de receitas da empresa devedora”.

Na espécie, foi transferido o valor de R\$ 8.086.146,30 para estes autos de recuperação judicial, em decorrência da desapropriação de 4.579,50m² da matrícula 32.306 e 8.866,30m² da matrícula 14.250, de propriedade da recuperanda, conforme autos 16485-38.2019.8.16.0083 (seq. 6405.1).

À fl. 5, seq. 1.14 dos autos 16485-38.2019.8.16.0083 (desapropriação), o parecer mercadológico do Lote 1, remanescente da quadra 78 (matrícula 14.250) e do Lote 1, remanescente da quadra 79 (matrícula 32.306) constatou que:

Sobre os lotes avaliados existem edificações em madeira que estão averbadas à matrícula que não foram consideradas e não influenciaram no resultado deste parecer, assim como em todas as amostras captadas, os imóveis foram avaliados apenas como Lote Urbano sem benfeitorias.

O parecer sobre valor de mercado de seq. 1.15 dos autos 16485-38.2019.8.16.0083 contemplou as duas áreas desapropriadas no processo (Lote 1, Quadra 78, com área de 11.585,50m², matrícula 14.250 e Lote 1, Quadra 79, com área de 10.260,56m², matrícula 32.306) e constou à fl. 2:

Observações: observa-se que sobre os referidos imóveis não existem qualquer edificação, apesar de estar averbadas edificações nas matrículas.

No seq. 1.16 consta o parecer técnico de avaliação mercadológica, cuja finalidade foi determinar o valor de mercado das áreas do Lote 1, Quadra 78, com área de 11.585,50m², matrícula 14.250 e do Lote 1, Quadra 79, com área de 10.260,56m², matrícula 32.306. Às fls. 3-4 foi consignado que:

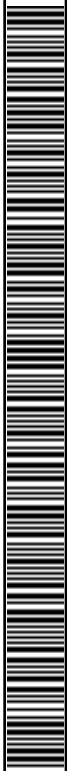
Os imóveis avaliados não possuem benfeitorias, são planos, possuem uma frente de chegada e será construída mais uma rua de chegada ao sudoeste.

(...)

Atualmente os lotes encontram-se vagos.

Anote-se que as imagens de fls. 3-4, seq. 1.15 dos autos 16485-38.2019.8.16.0083 corroboram a inexistência benfeitorias que pudessem exprimir que o local é utilizado pela recuperanda na cadeia produtiva e/ou sirva para agregar renda às suas atividades comerciais.

Logo, os imóveis desapropriados pelo Município, que deram azo à



transferência de R\$ 8.086.146,30 para estes autos (seq. 6405.1), não se tratam de bens essenciais à atividade da recuperanda, pois não compõem a cadeia produtiva.

Tal assertiva é corroborada pela certidão simplificada de seq. 6401.1, que denota o objeto social da recuperanda não contempla qualquer comercialização imobiliária.

Outrossim, como pontuado pela credora, a recuperanda não utilizava tais bens para geração de renda (fluxo de caixa), mormente porque, como visto, cuida-se de terra nua, sem benfeitorias (seqs. 1.14-1.18, autos 16485-38.2019.8.16.0083).

Salutar destacar, conforme foi exaustivamente tratado em momento anterior nestes autos, a primeira desapropriação (5177-73.2017.8.16.0083) já tinha feito com que a recuperanda recuasse o parque fabril para área que não faz parte da desapropriação n. 16485-38.2019.8.16.0083, que deu origem ao valor de R\$ 8.086.146,30 depositado nos autos.

À vista disso, é possível concluir que a área desapropriada nos autos 16485-38.2019.8.16.0083 não se trata de bem essencial às atividades da recuperanda, uma vez que não comercializa imóveis, as atividades produtivas não contemplavam a utilização daquela, bem como não fazia frente a qualquer despesa, tratando-se de terra nua.

Ademais, não se pode ignorar o direito da credora à satisfação do seu crédito, reconhecidamente extraconcursal.

Quanto à solidez do fluxo de caixa, a credora AF Serviços Financeiros alegou, em resenha, que: a) o plano foi aprovado há anos e, por isso, há presunção de solidez do fluxo de caixa; b) a recuperanda não levantou os valores da recuperação judicial, evidenciando que não conta com as verbas para nada (fl. 4, seq. 5599.1).

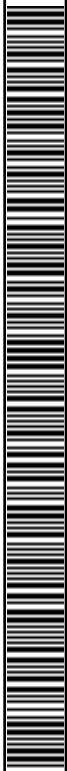
Nada obstante o administrador judicial venha noticiando a baixa lucratividade e operação em prejuízo da recuperanda, os ativos não eram esperados como capital de giro, tampouco para o fluxo de caixa. Era um patrimônio imobilizado e destinado ao pagamento dos credores. Logo, indiferente às despesas correntes.

Alusivo ao impacto econômico das penhoras oriundas de créditos extraconcursais, o administrador judicial vem pontuando a necessidade de ser adimplir a dívida. Por amostragem, cito o contido à fl. 3, seq. 6364.1:

No que diz respeito ao impacto econômico nas contas da recuperanda, trata-se de situação não desejada, mas que necessita de cumprimento, ante a natureza da obrigação e a necessidade de seu pronto pagamento pela recuperanda.

Nessa ótica, clarividente o dever de a recuperanda adimplir o crédito extraconcursal perquirido pela AF Serviços Financeiros - EIRELI.

Se isso não bastasse, cabe salientar que houve a venda judicial de áreas apresentadas pela recuperanda nos seqs. 4503.5, conforme seq. 6345.1. No seq. 6363.1, o leiloeiro notificou que o Lote 1 foi arrematado pelo valor de R\$



2.925.000,00, com uma entrada de R\$ 877.500,00 e mais 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 85.312,50, cada, valores que farão frente ao pagamento dos credores concursais.

Lado outro, sustentou a recuperanda no seq. 5701.1 a impossibilidade de haver penhora no rosto dos autos, porque o valor de R\$ 8.086.146,30 é decorrente de desapropriação de área contemplada no plano de recuperação judicial de seq. 1531.2, fazendo-se necessário à preservação da empresa e seu soerguimento.

No entanto, sem razão a recuperanda.

Isso porque a recuperação judicial, para além do objetivo de superar a situação de crise econômica, deve servir como base para estímulo da atividade econômica (Lei 11.101/2005, art. 47):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na espécie, trata-se de verba extraconcursal, cuja natureza é incontroversa, conforme autos 0009510-39.2015.8.16.0083 e, na espécie, inexistente qualquer vedação para que o credor extraconcursal busque a satisfação do seu crédito, pois não submetido aos ditames do plano de recuperação judicial.

O fato de a sociedade empresária estar em recuperação judicial não retira a obrigação de arcar com as despesas extraconcursais, mormente como no caso dos autos em que a natureza do crédito é incontroversa.

Outrossim, conforme já salientado, as áreas desapropriadas se tratavam de terrenos sem benfeitorias, incapazes de impactar no soerguimento da recuperanda, visto que não se valia das áreas para motivo algum que não fosse aguardar o advento da desapropriação noticiada em várias oportunidades.

Sem embargo, a tese da recuperanda não reflete também a vontade dos credores, já que o plano de recuperação judicial somente condicionou à apresentação das áreas, nada dispondo os credores sobre impossibilidade de alienação de valores obtidos com a alienação.

Rememore-se que a recuperanda ainda é proprietária de uma área remanescente da matrícula 32.306, visto que as desapropriações não contemplaram a integralidade da matrícula.

Portanto, sem razão a recuperanda no que tange à blindagem dos ativos decorrentes da desapropriação.

Lado outro, a recuperanda requereu como medida subsidiária que apenas o crédito decorrente do adiantamento seja reconhecido como extraconcursal, ficando os encargos da operação submissos aos efeitos da recuperação judicial (fls. 16-20, seq. 5701.1).

Denota-se da fl. 3, seq. 5599.5 que o crédito da AF Serviços Financeiros –



EIRELI é decorrente de “contrato de câmbio de compra”, cuja natureza extraconcursal é chancelada pela impugnação autuada sob n. 0009510-39.2015.8.16.0083.

Porém, a discussão foi travada nos autos de origem da penhora (0167831-21.2010.8.26.0100 em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP) e, conforme consta à fl. 3, seq. 6416.22, trata-se de questão já decidida:

A aplicação do artigo 83, §4º, da lei nº 11.101/2005 é impertinente, porque restrita aos créditos concursais trabalhistas, sendo a situação destes autos totalmente diversa, relativa a créditos extraconcursais.

Finalmente, os encargos do contrato, por serem acessórios, igualam-se ao crédito principal quanto à natureza extraconcursal, razão pela qual a regra do artigo 75, §3º, da lei nº 4.728/65, ao contrário do quanto argumentado pelo impugnante, não ampara a sua alegação.

Assim, eventual insurgência da recuperanda deverá ser levada àquele juízo de execução, já que ao juízo recuperacional apenas cabe aferir sobre a viabilidade da constrição patrimonial relativa aos créditos extraconcursais, conforme jurisprudência do STJ já citada.

Ante o exposto, acolho os pedidos de seqs. 5599.1, 56365.1, 5704.1 e 6397.1.

Expeça-se alvará de transferência de R\$ 4.865.894,12 (principal de R\$ 4.379.742,69 + 437.974,26 alusivo aos honorários advocatícios + R\$ 48.177,16, relativo às custas finais), data-base de abril de 2020, para os autos da ação de execução autuada sob n. 0167831-21.2010.8.26.0100 em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo/SP.

Comunique-se tal digno juízo acerca da transferência e solicite-se que caso a quantia por alguma razão venha a sobejar seja devolvida aos autos da presente recuperação judicial.

2.6. Prestação de contas (item 1.7)

Destinados os valores à recuperanda, a prestação de contas foi parcialmente acolhida, sendo determinada a restituição de R\$ 16.674,51, em 15 dias, sob pena de constrição forçada e aplicação de multa por litigância de má-fé.

A recuperanda leu a intimação da decisão no dia 20/9/2020 (domingo), conforme consta no seq. 6323, cujo prazo se iniciou no dia 22/9/2020 (terça-feira), findando no dia 13/10/2020 (terça-feira). Nesse ínterim, entre a leitura da intimação (20/9/2020) e o final do prazo (13/10/2020), a recuperanda se manifestou nos seqs. 6339.1, 6348.1, 6365.1, 6398.1 sem, contudo, proceder ao depósito determinado.

Portanto, em caráter final, intime-se a recuperanda para que proceda à devolução de R\$ 16.674,51 em 15 dias, sob pena de, sem prejuízo do advertido no item 1.7 da decisão de seq. 6221.1, configurar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 77, IV e § 2º).



2.7. Valores para honorários da justiça do trabalho (item 1.8)

Foi determinado o envio de valores à justiça do trabalho.

Conforme ofícios de seqs. 6427.1-6427.1, os valores foram remetidos.

2.8. Valores da desapropriação (item 1.9)

Os valores aportaram aos autos, conforme ofício (seq. 6405.1)

2.9. Unificação das contas (item 1.14)

Foi determinada a renovação da expedição de ofício à CEF para unificação das contas, cuja determinação foi cumprida, sendo expedidos ofícios à CEF para unificação das contas judiciais (seqs. 6343.1-6343.2; 6349.1).

Dentre outros, o administrador judicial se manifestou sobre a unificação das contas no seq. 6364.1 – item I.2.

Sobreveio notícia sobre a unificação das contas (seqs. 6366.1-6366.2), cumprindo-se o ofício expedido.

2.10. Relatório de atividades (item 4)

Foi determinada a intimação da recuperanda, credores e do Ministério Público sobre o relatório de atividades.

Porém, não houve manifestação direta a respeito.

2.11. Peça de Capital Fomento e Moacir Sanderson (item 12)

Os credores se insurgiram quanto à necessidade da apresentação das CND's e alegaram o descumprimento do plano de recuperação judicial (seq. 6146.1).

O pleito foi analisado no item 2.2 desta decisão.

2.12. Peça do Itaú Unibanco S/A (item 13)

O credor Itaú Unibanco S/A requereu a convolação em falência (seq. 6147.1).

O pleito foi analisado no item 2.2 desta decisão.

2.13. Extrato de débito fiscal (item 15)

Foi determinada a intimação acerca do extrato de débito apresentado pelo Estado no seq. 6203.1.

Porém, não houve manifestação direta a respeito.

2.14. Construção patrimonial (item 16)

Sobreveio ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, oriundo dos autos n. 0000609-55.2019.5.09.0126, requisitando a prática de atos de construção patrimonial para satisfação do débito no importe de R\$ 3.766,61 proveniente de



depósitos de FGTS de 10/4/2015 a 30/12/2016 e despesas processuais (seq. 6205.1).

Igualmente, foi juntado ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, oriundo dos autos n. 8-82.2018.5.09.0126, requisitando a prática de atos de constrição patrimonial para satisfação do débito no importe de R\$ 584.635,93 (seq. 6272.1).

Instado o administrador judicial informou que, nada obstante o dever de pagar, haverá impacto financeiro nas contas da recuperanda, sendo a penhora prejudicial à saúde financeira da recuperanda, pois fez alusão à peça de seq. 5700.1 (seq. 6364.1, item I.4).

No seq. 6365.1 a recuperanda se insurgiu quanto ao ofício de seq. 6272.1, alegando inexistir relação dos credores.

Pois bem.

Sabe-se que cabe ao juízo recuperacional aferir a existência de impacto econômico de eventuais penhoras incidentes em bens da recuperanda.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento sedimentado do STJ (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª s., j. 24/5/2017):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido é o entendimento da e. Corte Paranaense (TJPR, AI



0045885-55.2019.8.16.0000, rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª C.C., j. 27/3/2020):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DECISÃO QUE RECONHECE SER DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A ANÁLISE DA PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. RECURSO DA EXEQUENTE. DEFESA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPERTINÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na espécie, nos autos n. 0000609-55.2019.5.09.0126 da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, foi determinada a prática de atos de constrição patrimonial no valor de R\$ 3.766,61, cuja natureza é extraconcursal, já que alude a período posterior ao processamento da recuperação judicial.

Igualmente, nos autos n. 8-82.2018.5.09.0126 da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão foi determinada a prática de atos de constrição patrimonial no valor de R\$ 584.635,93.

Alusivo ao impacto econômico das penhoras oriundas de créditos extraconcursais, o administrador judicial vem pontuando a necessidade de ser adimplir a dívida. Por amostragem, cito o contido à fl. 3, seq. 6364.1:

No que diz respeito ao impacto econômico nas contas da recuperanda, trata-se de situação não desejada, mas que necessita de cumprimento, ante a natureza da obrigação e a necessidade de seu pronto pagamento pela recuperanda.

Nesse contexto, clarividente o dever de o juízo recuperacional direcionar os valores à Justiça Obreira para adimplemento das verbas pendentes no juízo especializado.

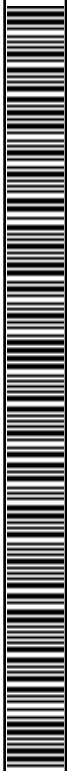
Lado outro, a recuperanda impugnou o ofício de seq. 6272.1 ao argumento de que não foi enviada a lista de credores, atualização e data de origem dos créditos.

Contudo, sem razão.

Isso porque o ofício seq. 6272.1 denota que a recuperanda é ré no processo juntamente com outros 10 (dez) sujeitos que compõem ao polo passivo dos autos 8-82.2018.5.09.0094.

Logo, a recuperanda tem acesso integral a tal processo, a fim de efetuar o levantamento de quais sujeitos compõem ao polo ativo dos 79 processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão por meio dos autos indicados no seq. 6272.1.

Ante o exposto, mister o acolhimento do pedido de constrição patrimonial no valor de R\$ 3.766,61 e de R\$ 584.635,93.



Expeça-se alvará de transferência de:

a) R\$ 3.766,61, data-base de agosto/2020, para os autos n. 0000609-55.2019.5.09.0126 da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão.

b) R\$ 584.635,93, data-base de setembro/2020, para os autos sob n. 0000609-55.2019.5.09.0126 da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão.

Comunique-se tal digno juízo acerca das transferências e solicite-se que caso a quantia por alguma razão venha a sobejar seja devolvida aos autos da presente recuperação judicial.

2.15. Relatório de atividades postergado (item 17)

Consta da peça de seq. 6215.1 que o administrador judicial postergou a entrega do relatório de atividades alusivo ao mês de julho/2020.

O relatório foi apresentado no seqs. 6293.1-6293.3.

3. Construção patrimonial (seq. 6272.1)

Sobreveio ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, oriundo dos autos n. 8-82.2018.5.09.0126, requisitando a prática de atos de construção patrimonial para satisfação do débito no importe de R\$ 584.635,93 (seq. 6272.1).

O tópico foi analisado no item 2.14 desta decisão.

4. Assembleia-geral de credores, 1ª sessão (seq. 6281.1)

O administrador judicial juntou a ata da primeira sessão da 3ª assembleia-geral de credores designada nos autos, cuja sessão não foi instalada pela ausência de quórum (seqs. 6276.1-6276.4).

Os efeitos da assembleia foram analisados nos tópicos pertinentes.

5. Ofício do Município de Francisco Beltrão (seqs. 6281.1-6281.2)

Foram juntados ofícios do Município de Francisco Beltrão, cujo teor aluda à hasta pública realizada nos autos.

Diante do teor do ofício, intinem-se os credores, a recuperanda, o leiloeiro e o administrador judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

6. Relatórios de atividades de julho, agosto e setembro/2020

O administrador judicial apresentou os relatórios de atividades alusivos aos meses de julho/2020 (seqs. 6293.1-6293.3), agosto/2020 (seqs. 6402.1-6402.3), setembro/2020 (seqs. 6410.1-6410.3).

Segundo os relatórios, a recuperanda apresentou os seguintes lucros líquidos:

– Julho/2020, R\$ 37.859,07 (fl. 4, seq. 6293.1).



– Agosto/2020, R\$ 28.287,64 (fl. 4, seq. 6402.1).

– Setembro/2020, R\$ 32.749,77 (fl. 5, seq. 6410.1).

Em todas as oportunidades o administrador judicial salientou que a “derrubada de pinus continua servindo de apoio para que a recuperanda diminua seus prejuízos e/ou obtenha lucros, na medida que o custo da matéria prima própria utilizada na produção tem um custo bastante reduzido”.

Sem embargo, consignou (fls. 5 e 7, seq. 6293.1 – julho/2020; fls. 5 e 7, seq. 6402.1; fls. 6 e 8-9, seq. 6410.1):

Por evidente, tal resultado, como já tem sido destacado pelo administrador judicial, em virtude do elevado endividamento da empresa, não é suficiente, por si só, para garantir o soerguimento da recuperanda, objetivo principal do processo de recuperação judicial.

(...)

Numa análise inicial da abertura do segundo semestre do ano, observou-se que a recuperanda está aproveitando bem a redução do valor do Real frente ao Dólar para incrementar exportações, como vem sendo apresentado, mês a mês, nos relatórios de atividades, mas que, repita-se, não é suficiente para dar vazão e cumprimento a todas as obrigações correntes da empresa.

Ciente do relatório de atividades alusivo aos meses de julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020.

Sobre o conteúdo do relatório de atividades, intimem-se os credores, a recuperanda e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

7. Assembleia-geral de credores (seqs. 6294.1-6294.4)

O administrador judicial se manifestou no seq. 6294.1. Apresentou a pauta da segunda sessão da 3ª assembleia-geral de credores designada para discussão sobre a convocação ou não do feito recuperacional em processo falimentar, cujo resultado foi negativo.

O teor foi analisado no item 2.4, à luz do controle de legalidade.

8. Cancelamento do leilão (seq. 6339.1)

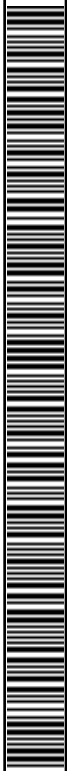
A recuperanda requereu liminarmente o cancelamento do leilão designado nos autos.

Contudo, o pedido foi indeferido, conforme consta no seq. 6341.1.

9. Unificação das contas judiciais (seqs. 6343.1-6343.2)

Foi oficiada à CEF para unificação das contas judiciais.

Houve comprovação do envio do ofício (seq. 6349.1).



Sobre a unificação das contas, analisado no item 2.9.

10. Penhoras no rosto dos autos (seq. 6344.1)

Sobreveio penhora no rosto dos autos decorrente da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, autos n. 437-55.2015.5.09.0126 (seq. 6344.1).

Intime-se o administrador judicial para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o impacto negativo nas contas da recuperanda e para o feito recuperacional.

11. Leilão judicial (seq. 6345.1)

O leiloeiro judicial informou ter sido positivo o leilão realizado em 22/9/2020, primeiro leilão, noticiando que não procedeu à venda do segundo lote em vista da venda do primeiro, conforme determinado pelos credores (seqs. 6345.1 e 6363.1-6363.4).

Foi expedido auto de arrematação (seq. 6372.1).

No seq. 6416.1 a recuperanda requereu a decretação da nulidade do leilão (item 1), afastamento do leiloeiro (item 3) e cancelamento definitivo do leilão (item 4).

Independentemente de intimação, o leiloeiro nomeado impugnou as razões da recuperanda no seq. 6430.1.

Antes de decidir sobre a nulidade arguida, intmem-se os credores, o arrematante e o administrador judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias acerca dos pedidos formulados pela recuperanda no seq. 6416.1.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 5 dias.

12. Expedição de ofícios (seq. 6348.1)

A recuperanda requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial (seq. 6348.1).

Por meio da decisão de seq. 6352.1 foi deferida anotação da recuperação judicial no registro cadastral do CNPJ da recuperanda.

Foram expedidos ofícios (seqs. 6355.1-6356.2).

Juntado comprovante de recebimento de ofício na Receita Federal (seq. 6400.1).

A Junta Comercial respondeu o ofício expedido nos autos, informando a anotação da recuperação judicial no nome empresarial da recuperanda (seq. 6401.1).

13. Envio de ofício à CEF (seq. 6349.1)

Foi comprovado o envio de ofício à CEF para unificação das contas (seq. 6349.1).



Sobre a unificação das contas, analisado no item 2.9.

14. Peça do administrador judicial (seq. 6364.1)

O administrador judicial se manifestou nos autos sobre: a) honorários (item I.1); b) unificação das contas (item I.2); c) débitos fiscais (item I.3); d) requisição de penhora (item I.4); e) relatório de atividades (item I.5); f) ofício da justiça do trabalho (item II).

Quanto aos honorários (a), o pedido foi analisado no item 2.3.

Sobre a unificação das contas (b), analisado no item 2.9.

Concernente aos débitos fiscais do Estado (c), conforme pontuado no item 2.2, a exigência das CND's continua suspensa até ulterior deliberação, de modo que em eventual alteração no quadro-fático probatório dos autos os argumentos do administrador judicial serão cotejados com os demais elementos.

Alusivamente à requisição de constrição patrimonial oriunda da Justiça do Trabalho (d), a questão foi analisada no item 2.14.

Referente ao relatório de atividades (e), resta apreciado no item 6.

Em arremate, quanto ao item II – ofício da justiça do trabalho, foi objeto do item 2.14.

15. Peça da recuperanda (seq. 6365.1).

A recuperanda se manifestou quanto ao ofício da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão que requisitou a penhora de R\$ 584.635,96; comprovou o pagamento da ASSEMBLEX e pontuou sobre o relatório de atividades.

No que tange à requisição de penhora, foi objeto do item 2.14.

Ciente do pagamento da ASSEMBLEX, conforme determinado no seq. 1.5 da decisão de seq. 5890.1.

Quanto ao relatório de atividades, saliento que a apresentação dos relatórios se trata de obrigação do administrador judicial, que serve de substrato às partes (credores ou não), a fim de aferir sobre a capacidade de soerguimento / viabilidade econômica / cumprimento do plano de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 22, II, “c”).

16. Ofício de unificação de contas (seq. 6366.1)

Sobreveio notícia sobre a unificação das contas (seqs. 6366.1-6366.2).

Analisado no item 2.9.

17. Peça da AF Serviços Financeiros (seq. 6397.1)

A AF Serviços Financeiros reiterou o pedido de liberação de valores, sob pena de distribuir pedido de falência, consubstanciado na natureza do seu crédito (seq. 6397.1).



Analizado no item 2.5.

18. Peça da recuperanda (seq. 6398.1)

A recuperanda compareceu aos autos para reforçar a impossibilidade de convalidação em falência (seq. 6398.1).

Trata-se de questão decidida no item 2.2.

19. Ofício da Receita Federal (seq. 6400.1)

Juntado comprovante de recebimento de ofício na Receita Federal (seq. 6400.1).

Analizado no item 12.

20. Ofício da Junta Comercial (seq. 6401.1)

A Junta Comercial respondeu o ofício expedido nos autos, informando a anotação da recuperação judicial no CNPJ da recuperanda (seq. 6401.1).

Analizado no item 12.

21. Peça do administrador judicial (seq. 6402.1)

O administrador judicial apresentou o relatório de atividades do mês de agosto/2020, bem como requereu a intimação da recuperanda para que efetue o pagamento dos honorários fixados (seqs. 6402.1-6402.3).

Sobre o relatório de atividades, consta no item 6 e sobre os honorários no item 2.3.

22. Habilitação de crédito (seq. 6404.1)

O credor Roberto Ceratti pugnou pela habilitação do seu crédito (seq. 6404.1-6404.2).

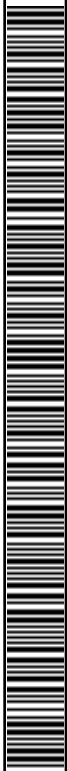
No entanto, a certidão de crédito que consubstancia o pedido (seq. 6404.2) não é capaz de demonstrar a natureza do crédito, se concursal ou não, de modo a aferir se se submete à recuperação judicial.

Portanto, intime-se o credor Roberto Ceratti para prestar esclarecimentos quanto à natureza do crédito (em especial se concursal ou extraconcursal), juntando documentos comprobatórios, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, intemem-se a recuperanda e o administrador judicial para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

23. Transferência de valores (seq. 6404.1)

Foi juntado comprovante de transação de R\$ 8.086.146,30 para estes autos, alusivo aos valores oriundos do processo de desapropriação de áreas da recuperanda (seq. 6405.1).



A respeito da transferência dos recursos oriundos da ação de desapropriação, intemem-se as partes no prazo de 5 dias.

24. Peça do administrador judicial (seq. 6410.1)

O administrador judicial apresentou relatório mensal de atividades referente ao mês de setembro/2020, bem como requereu a intimação da recuperanda para pagamento de R\$ 60.000,00 concernente aos honorários fixados para os meses de agosto/2020-novembro/2020 (seqs. 6410.1-6410.3).

Quanto aos honorários, o pedido foi analisado no item 2.3.

Com efeito, o administrador judicial teceu o seguinte argumento (fl. 3):

Contudo, embora tenha ocorrido a baixa no ativo com contrapartida em ajustes de exercícios anteriores, o que não interfere nos resultados atuais da recuperanda, o administrador judicial está no aguardo do envio da documentação de suporte e esclarecimentos sobre a destinação que foi dada ao ativo, especialmente no que tange ao que foi objeto de pagamento com os recursos que estavam à disposição do Poder Judiciário apresentou esclarecimentos contábeis, informando que a recuperanda procedeu a ajustes contábeis nos balancetes, que resultaram na variação dos índices de lucro e despesas.

Ainda abaixo tenha apontado que a despeito da variação contábil foi possível a apresentação do relatório mensal de atividades, essencial que a recuperanda preste o devido esclarecimento e envie a documentação faltante, como for de conferir transparência à operação.

Assim, intime-se a recuperanda para apresentar a documentação “de suporte e esclarecimento” sobre a destinação que foi dada ao ativo, como indicado pelo administrador judicial, no prazo de 5 dias.

Após, diga o administrador judicial em igual prazo.

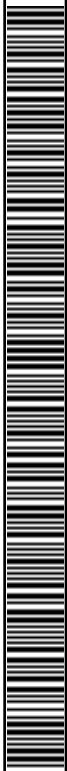
25. Certidão da Secretaria (seq. 6415.1)

Sobreveio certificação da Secretaria acerca do decurso do prazo para apresentação de embargos à arrematação, bem como orientações sobre a imissão de posse (seq. 6415.1).

Considerando a insurgência da recuperanda a respeito do leilão (item 11, supra), aguarde-se a deliberação a ser tomada e futuramente serão prestados os esclarecimentos necessários.

26. Peça da recuperanda (seq. 6416.1)

26.1 A recuperanda se manifestou no seq. 6416.1, requerendo a nulidade do leilão (item 1), perda do preço pago (item 2), o afastamento do leiloeiro (item 3), o cancelamento definitivo do leilão (item 4), o reconhecimento da viabilidade da sociedade empresária em recuperação judicial (item 5), manifestou-se sobre os



créditos extraconcursais contidas na petição do administrador judicial (item 6) e pontuou sobre a exigência das CND's (item 7). Juntou documentos (seqs. 6416.2-6416.27).

Quanto às questões alusivas ao leilão (item 1), afastamento do leiloeiro (item 3), cancelamento definitivo do leilão (item 4), serão analisadas no item 11, desta decisão.

26.2. Sobre a perda do preço (item 2), analisadas no item 29.

26.3. A respeito da viabilidade econômica da recuperanda (item 5), cuja intenção é consubstanciada no documento de seq. 6416.9, entendo que se trata de prova a ser levada em consideração pelos credores, já que a estes importa a caracterização do soerguimento da recuperanda.

Portanto, intemem-se os credores e o administrador judicial para, querendo, manifestarem-se sobre o relatório de seq. 6416.9 no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público no mesmo prazo.

26.4. No item 6, foi impugnada a peça do administrador judicial de seq. 6414.1, no que tange aos créditos extraconcursais.

Diante disso, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

26.5. Alusivo à discussão sobre a apresentação das CND's, o tópico em questão se encontra contemplado pelo decidido no item 2.2.

27. Construção patrimonial (seq. 6417.1)

Juntou-se aos autos ofício advindo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (autos 454-52.2019.5.09.0126), requisitando a penhora no rosto dos autos de R\$ 39.906,88 (seq. 6417.1).

Intime-se o administrador judicial para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o impacto negativo nas contas da recuperanda e para o feito recuperacional.

28. Certidões da Secretaria

A Secretaria certificou nos autos para fins de regularização do sistema (seqs. 6418.1-6425.1).

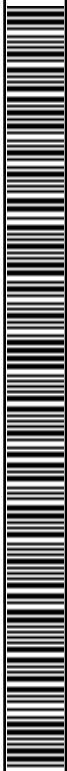
Ciente.

29. Parcelamento da arrematação (seq. 6426.1)

O arrematante compareceu aos autos e noticiou o adimplemento das seguintes parcelas da arrematação do imóvel leiloadado nestes autos:

1ª parcela, no valor de R\$ 86.054,72, cujo pagador foi Alberto José Giaretta (seqs. 6426.1-6426.3).

2ª parcela, no valor de R\$ 86.820,61, cujo pagador foi Alberto José Giaretta



(seqs. 6434.1-6434.2).

No seq. 6416.1, item 2, a recuperanda requereu o perdimento do valor pelo não pagamento da primeira parcela após 30 dias da arrematação.

Diante disso, intime-se o arrematante para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação, intime-se o administrador judicial em igual prazo.

30. Ofícios à Justiça do Trabalho

Foram expedidos ofícios (seqs. 6427.1-6428.1).

O tópico em questão foi objeto do item 2.7 desta decisão.

31. Petição do Leiloeiro (seq. 6430.1)

O leiloeiro judicial apresentou razões quanto à insurgência da recuperanda (seq. 6430.1).

O tópico em questão será analisado no item 11 desta decisão.

32. Alvarás (seqs. 6433.1 e 6432.1)

No seq. 6431.1 o credor Alexandre Spada requereu a expedição de alvará de R\$ 412.287,78 para pagamento da sua verba. A procuração atualizada foi acosta nos seqs. 6433.1-6433.2.

Os credores Alderico Vieiro e outros requereram a expedição de alvará de transferência de valores depositados nos autos para pagamento da sua verba (seq. 6432.1).

O pagamento dos credores quirografários depende do exaurimento da classe anterior, em obediência à ordem legal estabelecida.

Ademais, o pagamento dos credores está sendo ordenado no item abaixo.

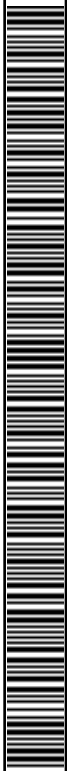
Portanto, aguarde-se o pagamento na forma legal.

33. Pagamento dos credores

33.1 Após a transferência de valores a outros juízos, certifique-se sobre o valor atualizado depositado em conta judicial.

33.2 Na sequência, intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, providencie o quadro-geral de credores atualizado e apresente lista pormenorizada dos credores concursais para os quais deverão ser liberados os valores contidos no presente feito, já que o indicado no seq. 5888.2 apenas indica o valor histórico.

Em seus cálculos, deverá reservar valores para o pagamento dos ofícios de constrição patrimonial recebidos no feito.



33.3 Por fim, conclusos para deliberação.

34. Peça de Agropecuária Araçá (seq. 6434.1)

Agropecuária Rio Araçá Ltda. efetuou o pagamento da 1ª parcela da arrematação, no valor de R\$ 86.054,72, cujo pagador foi Alberto José Giaretta (seqs. 6434.1-6434.2).

Analisado no item 29.

35. Petição Banco Econômico (seq. 6438.1)

Banco Econômico S/A – em liquidação extrajudicial requereu a expedição de certidão explicativa (seq. 6438.1), cujo ato foi praticado (seq. 6440.1).

36. Peça da recuperanda de seq. 6442.1.

A recuperanda juntou demonstrativo de resultados alusivo ao mês de setembro/2020 e outubro/2020 (seqs. 6442.1-6442.2).

Sobre a peça e documento, intime-se o administrador judicial para, querendo, manifestação no prazo de 5 dias.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto

